



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "pregão eletrônico", do tipo "menor preço por grupo", cujo objeto refere-se ao para eventual **prestação de serviços de comunicação de dados, NOC/SOC e Resposta a Incidente, assim como fornecimento e instalação de equipamentos de rede**, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos.

O Estudo Técnico preliminar consta do documento n.º 2671070.

O Termo de Referência consta do documento n.º 2697107.

Constam nos autos o DFD - Documento de Formalização de Demanda SETIC/DVITIC (2220039) e o Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (2671070), indicando que o objeto da contratação pretendida encontra-se previsto no PCA 2025, vinculado aos códigos **SETIC-2025-52 e SETIC-2025-6**.

Através do documento n.º 2441836, a Presidência deste Poder autorizou o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça.

A minuta do edital de licitação e seus anexos constam dos documentos n.º 2697274 e n.º 2697319, respectivamente.

O Mapa de Preços de valor estimado em **R\$ 6.126.482,48 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** consta do documento n.º 2610732.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para análise e parecer desta Assessoria, conforme documento n.º 2698441.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023. Veja:

“**Art. 32.** Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a bens de natureza comum, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 33, I, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço por grupo como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços:

O Sistema de Registro de Preços é uma opção sintonizada com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) disponível à Administração para que, após ampla pesquisa de mercado, faça uma licitação apenas para registrar por até 12 meses os preços dos bens ou serviços de seu interesse, sem qualquer obrigação de contratá-los efetivamente durante o lapso de validade anual.

Contudo, caso seja conveniente oportuno e mais vantajoso à Administração (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21), esta poderá em momento futuro realizar a contratação direta do bem ou serviço objeto do registro dos preços, sem necessidade de nova licitação.

O sistema em comento, no que se refere às suas principais normas, encontra-se previsto expressamente no art. 40, II, e art. 82 da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

[...]

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Nota-se que, no caso do sistema de registro de preços, a licitação dar-se-á via de regra na modalidade pregão (art. 6º, XLI, da Lei 14.133/21). Entretanto, quando se referir a bens ou serviços de natureza comum, o legislador brasileiro permitiu que a licitação para a formação da ata seja na modalidade de pregão eletrônico, conforme art. 6º, inciso XLV da Lei 14.133/21:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No mesmo sentido são os art. 43 e 44 da Resolução do TJAM n.º 64/2023. Veja:

“**Art. 43.** O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços, podendo ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico, ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para tal finalidade.

Art. 44. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes nesta Resolução.”

No caso em análise, conforme relatado inicialmente, objetiva-se a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para eventual fornecimento de equipamentos do tipo Webcam (câmeras web para uso em videoconferências), conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos

A autorização para continuidade do processo licitatório consta do documento n.º 2441836.

O Mapa de Preços com a planilha de valor estimado em **R\$ 6.126.482,48 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, consta do documento n.º 2610732.

Logo, não se vê impedimento jurídico-normativo na utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços objeto dos autos.

5) Da postergação da dotação orçamentária:

No caso em análise, não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária, porque a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação.

Logo, a indicação de dotação orçamentária somente será obrigatória em momento futuro, caso a Administração resolva realizar a contratação efetivamente.

6) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

“A cláusula primeira trata de informações a respeito do objeto;

A cláusula segunda trata de informações a respeito da dotação orçamentária;

A cláusula terceira trata de informações a respeito das comunicações;

A cláusula quarta trata de informações a respeito da impugnação e do pedido de esclarecimento;

A cláusula quinta trata de informações a respeito do credenciamento e das condições de participação;

A cláusula sexta trata de informações a respeito da vistoria técnica;

A cláusula sétima trata de informações a respeito do envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava trata de informações a respeito das declarações;

A cláusula nona trata do preenchimento das propostas;

A cláusula décima trata das amostras, folders, catálogos e manuais;

A cláusula décima primeira trata de informações a respeito da abertura da sessão pública;

A cláusula décima segunda trata dos benefícios às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

A cláusula décima terceira trata da fase de julgamento;

A cláusula décima quarta trata da negociação; da fase de julgamento;

A cláusula décima quinta trata de informações a respeito da habilitação;

A cláusula décima sexta trata de informações a respeito do recurso;

A cláusula décima sétima trata de informações a respeito da adjudicação e homologação;

A cláusula décima oitava trata do contrato e da garantia contratual;

A cláusula décima nona trata de informações a respeito dos procedimentos para o registro de preços;

A cláusula vigésima trata da Nota de Empenho;

A cláusula vigésima primeira trata de informações a respeito do prazo e das condições de fornecimento ou da prestação dos serviços;

A cláusula vigésima segunda trata de informações a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima terceira trata de informações a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima quarta trata de informações a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima quinta trata de informações a respeito da extinção do contrato ou da ata de registro de preços;

A cláusula vigésima sexta trata de informações a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima sétima trata de informações a respeito das infrações administrativas e sanções;

A cláusula vigésima oitava trata de informações a respeito das disposições gerais;

A cláusula vigésima nona trata de informações a respeito dos anexos integrantes do Edital;

A cláusula trigésima trata de informações a respeito do foro eleito para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do edital.”

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Resolução do TJAM n.º 25/2019, da Lei 14.133/21 e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como demais dispositivos pertinentes da Lei 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável às licitações da modalidade pregão.

7) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos (2697274), na modalidade “pregão eletrônico”, critério de julgamento pelo tipo “menor preço global”, estimado em R\$ 6.126.482,48** (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro e preços para eventual prestação de serviços de comunicação de dados, NOC/SOC e Resposta a Incidente, assim como fornecimento e instalação de equipamentos de rede, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 31, §3º da Lei nº 14.133/21.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/02/2026, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2702668** e o código CRC **E408914A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 6.126.482,48 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para registro de preços visando eventual contratação de serviços de comunicação de dados, NOC/SOC e Resposta a Incidente, assim como fornecimento e instalação de equipamentos de rede, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Constam nos autos o DFD - Documento de Formalização de Demanda SETIC/DVITIC (2220039), o Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (2671070), o Termo de Referência SECOP/SEAC (2697107), o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2610732), bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2697274) e seus respectivos anexos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (2702668), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que define pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo revela-se plenamente adequada à natureza dos serviços e equipamentos a serem contratados, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e demais normas aplicáveis. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 6.126.482,48 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2026 do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, vinculada aos códigos SETIC-2026-80, SETIC-2026-71, SETIC-2026-73 e SETIC-2026-74, totalizando R\$ 9.045.275,44 de recurso disponível, conforme autorização prévia da Presidência deste Tribunal.

A contratação visa atender demanda legítima e essencial do Tribunal de Justiça do Amazonas, compreendendo quatro grupos distintos:

Grupo 1 - Serviços de Comunicação de Dados em Manaus.

Grupo 2 - Serviços de Comunicação de Dados no Interior.

Grupo 3 - Fornecimento e Instalação de Equipamentos.

Grupo 4 - Serviços de NOC/SOC e Resposta a Incidente.

A contratação está fundamentada no interesse público de assegurar a prestação jurisdicional sem interrupções, com segurança da informação adequada, atendimento contínuo à sociedade e eficiência na utilização de recursos tecnológicos e financeiros. A implantação desses serviços contribui diretamente para o fortalecimento da proteção de ativos críticos, a elevação do nível de maturidade em segurança da informação e a promoção de governança efetiva de redes no âmbito do TJAM.

Destaca-se que a minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 6.126.482,48 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para registro de preços visando eventual contratação de serviços de comunicação de dados, NOC/SOC e Resposta a Incidente, assim como fornecimento e instalação de equipamentos de rede, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 28, 29 e 53 da Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução TJAM nº 64/2023 e demais normas aplicáveis, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

assinatura digital

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 13/02/2026, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2715137** e o código CRC **ADB1E500**.